



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO-GERAL



Of. Gab. DG nº 4917
Proc. nº 1597-0200/09-7
Assunto: Processo de Contas - Executivo

Porto Alegre, 15 de Julho de 2015.

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N° 4809 - 1/2
Em 21/09/15 - 11:15
Responsável

AB comissão
20/09/2015
Valtuir Nunes

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe o Processo de Contas desse Município, referente ao exercício de 2009 para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Permito-me lembrar-lhe que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,
Diretor-Geral.

CCS = ANTONIO PENE
COT = BETO Z3.

Reaberto em 15.09.15
Carolina

Ao Exmo. Sr. Ver.
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pelotas – RS.

/LCML

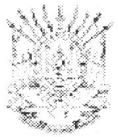
**PARECER N. 16.259**

Serviços Municipais
Processo n. 001597-02.00/09-7

Ementa: Processo de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Pelotas**, referente ao exercício de **2009**. Falhas formais e de controle interno. Débito, multa e alerta. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 15 de maio de 2012, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 71 da Constituição Estadual:

- considerando o contido no Processo n. **001597-02.00/09-7**, de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Pelotas**, Senhores **Adolfo Antonio Fetter Junior** e **Fabrício Ckless Tavares da Silva**, referente ao exercício de **2009**;
- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e alerta no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Tribunal de Contas
Fl.
2822

[Handwritten signature]

Rubrica

TCE
Tribunal de Contas do Estado

Continuação do Parecer n. 16.259

Decide:

- **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Pelotas**, correspondentes ao exercício de **2009**, gestão dos Senhores **Adolfo Antonio Fetter Junior e Fabrício Ckless Tavares da Silva**, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TCE n. 414, de 05 de agosto de 1992, **alertando** a origem para que evite a reincidência das situações apontadas no Relatório do Voto do Conselheiro Relator e promova o saneamento do que é passível de regularização, cabendo a esta Corte a verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido, com atenção quanto ao contido no item 9.3 do relatório de auditoria;

- **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
15 de maio de 2012.

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

no exercício
da Presidência
e Relator

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

Fui presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI